



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	02-
	123/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028 /19  
PROCESSO Nº 129 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

04/04/2019

PRESIDENTE

Institui o Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a ser concedido, gratuitamente, pelo setor competente da Prefeitura do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, pessoa com Transtorno do Espectro Autista é aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma do disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

ARTIGO 3º - O Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá conter as seguintes informações:

- I – Nome completo e número da Carteira de Identidade ou Registro Geral do portador;
- II – Nome completo e número de telefone do cuidador ou responsável.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de março de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.	-03-
	129/2019
	Protocolo

O presente Projeto de Lei visa assegurar que o autista, devidamente identificado pelo Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possa usufruir o direito a atendimento prioritário, no âmbito do Município de Diadema.

O autismo é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador.

Também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), o autismo não tem cura, no entanto, com o correto tratamento, a pessoa pode ter uma vida normal, dependendo do nível de gravidade do distúrbio que possui.

Por norma, os sinais de autismo podem ser identificados nos primeiros meses ou anos de vida do indivíduo.

O principal sintoma do autismo infantil é o isolamento.

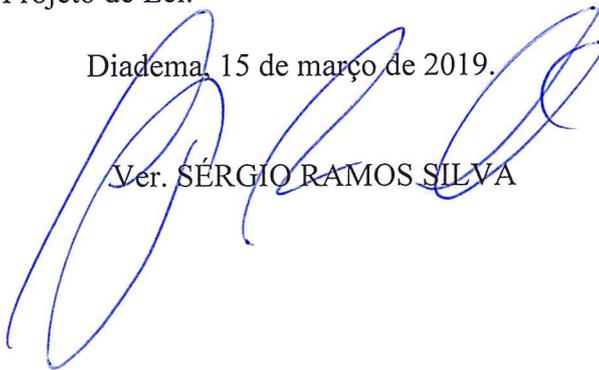
A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que:

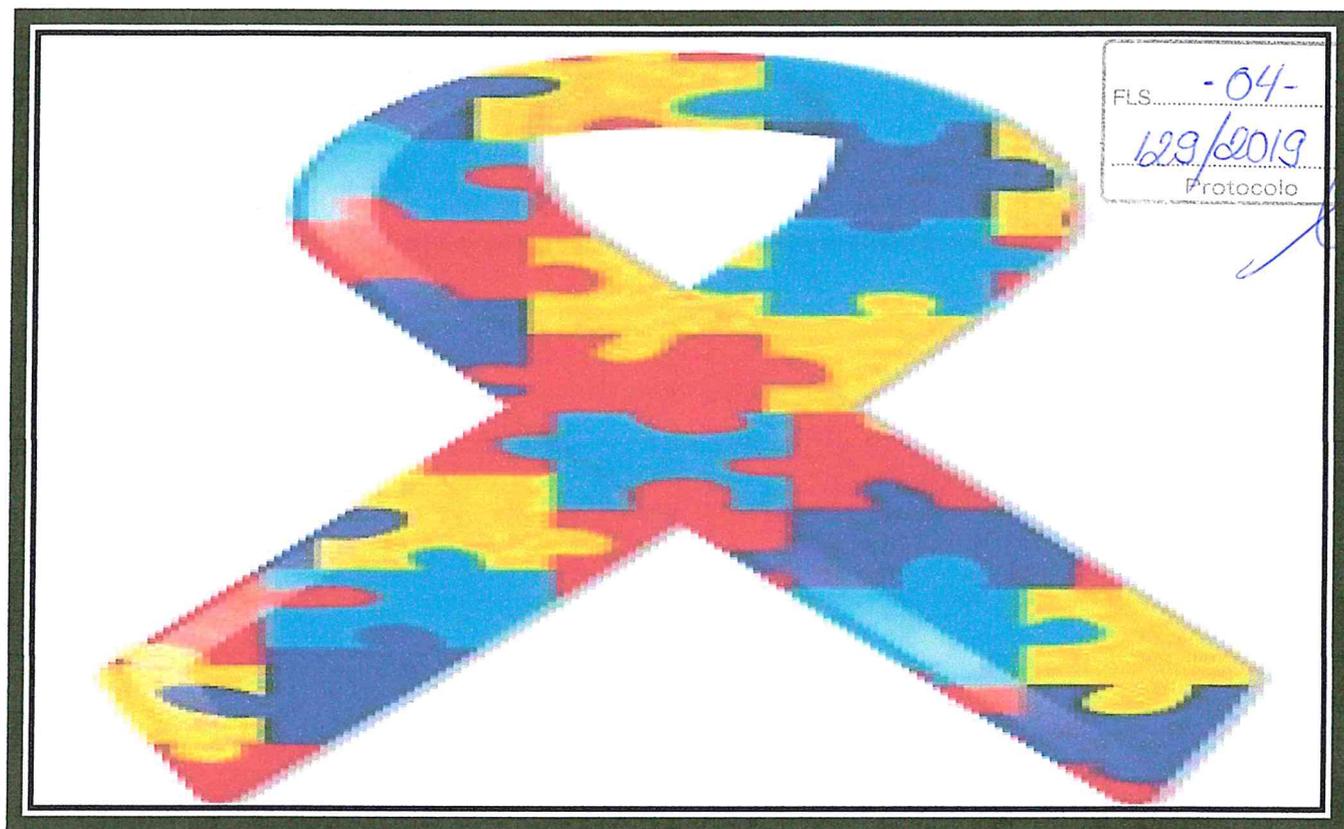
- A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;
- As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar-lhes atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato;
- É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, o presente Projeto de Lei está em plena consonância com a legislação federal, razão pela qual as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devem ter prioridade de atendimento no âmbito do Município de Diadema, na forma estabelecida naquela Lei.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 15 de março de 2019.

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

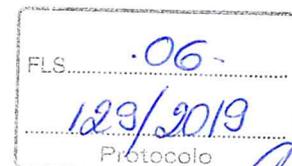
Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



DILMA ROUSSEFF  
*José Henrique Paim Fernandes*  
*Miriam Belchior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

\*

